



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

Poder Legislativo

CNPJ: 47.794.169/0001-24



## Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 34/2024

**Autoria:** Dep. Jurídico  
**Nº do Protocolo:** 2558/2024  
**Protocolado em:** 16/10/2024 12h17

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI Nº 34/2024 - PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DIRETRIZES DECRETO FEDERAL nº 12.198/24.

**Parecer Jurídico nº 108/2024**

**Ref.: Ofício nº 47/2024**

Assunto: Projeto de Lei nº 34/2024, que “institui o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC para o quadriênio 2024-2027) no município de Porto Ferreira”; às Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento;

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI Nº 34/2024 - PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DIRETRIZES DECRETO FEDERAL nº 12.198/24.**

Trata-se de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 34/2024, de autoria do Poder Executivo, que “institui o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC para o quadriênio 2024-2027) no município de Porto Ferreira.

Em relação ao aludido Projeto de Lei, o regime de tramitação é tido como comum, isto é, sua tramitação é ordinária. Logo, este deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, e aprovado mediante maioria simples (art. 34, caput, da LOM, art. 149, §2º, inciso I, e art. 157, ambos do Regimento Interno).

O prazo para a Comissão exarar parecer é de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, conforme art. 59, caput, da Resolução nº 10/2016.

Os Vereadores e as Comissões terão o prazo de 15 dias úteis para apresentar emendas, nos termos do art. 110, §7º, do Diploma Interno.

Conforme mensagem anexa ao Projeto, em síntese, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação é o instrumento que permite nortear e acompanhar a atuação da área de Informática e Comunicação, definindo estratégias e um plano de ação para implementá-las.

E que a elaboração de tal plano, simetricamente, estaria em consonância com o Decreto





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## Plenário Syrio Ignátios

### Poder Legislativo

CNPJ: 47.794.169/0001-24



Federal nº 12.198, de 24 de setembro de 2024, que instituiu estratégia de Governo Digital no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

De início, frisa-se que compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação, em manifestação fundamentada no livre exercício profissional e com base no artigo 133 da Constituição Federal "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Nessa linha, cita-se o inciso I, do Art. 7º da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

O projeto de Lei aqui analisado é materialmente constitucional.

Quanto à competência legislativa, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição à proposição de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município refere que "Ao Município de Porto Ferreira compete dispor sobre assuntos de interesse local".

O Projeto de Lei em testilha se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que trata de matéria administrativa e organização municipal.

O saudoso mestre e professor Hely Lopes Meirelles assim lecionava sobre conceito de interesse local:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. **O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.** (gn) (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98) grifei.*

A respeito da iniciativa do processo legislativo, destaca-se que, na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no art. 61, § 1º, repetida pela Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, os quais preveem os casos em que apenas o Chefe do Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Poder Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
**Plenário Syrio Ignátios**  
**Poder Legislativo**  
CNPJ: 47.794.169/0001-24



A Constituição Bandeirante dispõe:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Verifica-se, portanto, estar adequada, e em seguida simetria, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado trata sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração municipal, nos moldes da LOM (Lei Orgânica Municipal):

*Art. 37. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções na Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)*
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e de pessoal da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)*
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração municipal.*





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
**Plenário Syrio Ignátios**  
**Poder Legislativo**  
CNPJ: 47.794.169/0001-24



*(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015).*

Diante do exposto, não se vislumbrando óbices ao trâmite da propositura no presente projeto de lei, em cerne de ilegalidades ou inconstitucional forma ou material, opina-se pelo regular prosseguimento do processo legislativo por esta Edilidade.

É o parecer. À douta consideração.

Porto Ferreira, 14 de outubro de 2024.

---

**Regina Célia Longati**

Procuradora Jurídica

OAB/SP 321525

---

Regina Célia Longati

Procurado Jurídica

Documento assinado digitalmente por Regina Célia Longati conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [cmportoferreira.gwlegis.com.br/validador](http://cmportoferreira.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **CY7FZ-WHQ0H-U1MMR-VGJOB-11331** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
**Plenário Syrio Ignátios**  
**Poder Legislativo**  
CNPJ: 47.794.169/0001-24



**EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 34/2024

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 15/10/2024 14:45:12

**Hash Interno:** gumoqwdd68scx0xytwkjqp1unmbaukvegjwn3tk



**Chave de Verificação**

**CY7FZ-WHQ0H-U1MMR-VGJOB-I133I**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.cmportoferreira.gwlegis.com.br/validador](http://www.cmportoferreira.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

**Lista de Signatários Deste Documento**

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
155.***.***-71	Regina Célia Longati	<b>Assinado</b> em 15/10/2024 14:47

Documento assinado digitalmente por Regina Célia Longati conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [cmportoferreira.gwlegis.com.br/validador](http://cmportoferreira.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **CY7FZ-WHQ0H-U1MMR-VGJOB-I133I** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

